



CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO PÚBLICO ESTADUAL – MÓDULO TEÓRICO –

Berta Gomes Teixeira

Secretaria de
Administração



EXPEDI ENTE

Governador de Pernambuco
Paulo Henrique Saraiva Câmara

Vice-governadora de Pernambuco
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

•

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretária
Marília Raquel Simões Lins

Secretário Executivo
Adailton Feitosa Filho

Diretora do CEFOSPE
Analúcia Mota Vianna Cabral

Coordenação de Educação Corporativa
Priscila Viana Canto Matos

Chefe da Unidade de Coordenação Pedagógica
Marilene Cordeiro Barbosa Borges

Autor
Berta Gomes Teixeira

Revisão de Língua Portuguesa
Alécia Guimarães

Diagramação
Sandra Cristina da Silva

•

Material produzido pelo Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE

MARÇO 2021 (1ª. ed.)

Ficha catalográfica elaborada pela BPE

Sumário

Introdução	6
PARTE I – VISÃO GERAL.....	7
1. LICITAÇÃO: CONCEITO - FINALIDADE	7
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL.....	7
3. PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	9
3.1 Princípios expressos na lei de licitações.....	9
3.2 Princípios Constitucionais e Administrativos com reflexo na licitação.....	11
3.3 Princípios da licitação na modalidade Pregão	12
4. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO	12
4.1 Quem está obrigado a licitar?.....	12
4.2 Regra geral:	12
4.3 Exceções (Lei nº 8.666/93).....	12
5. MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO	13
5.1 Modalidades de licitação	13
5.2 Tipos de licitação.....	14
PARTE II - A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO	16
1. CONCEITOS INICIAIS.....	16
1.1 Conceitos e formas de pregão	16
1.2 Conceito de bens e serviços comuns	16
1.3 Características do pregão	19
1.4 Prazos específicos do pregão	19
1.5 Faculdade x obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão	19
1.6 Diferenças básicas entre os tipos de pregão	20
2. FASE INTERNA OU PREPARATÓRIA	20
2.1 Atos e âmbito de ocorrência.....	20
2.2 Atos internos referentes ao Pregão na administração estadual	22
2.3 Atribuições da autoridade competente	23
2.4 Requisitos para função de pregoeiro e equipe de apoio (Dec. nº 32.541/08).....	23
2.5 Atribuições do pregoeiro (Decreto nº 32.541/2008, art. 8º).....	24
2.6 Atribuições da equipe de apoio	25
3. O EDITAL DE LICITAÇÃO	25
3.1 Definição do objeto da licitação	27
3.2 Requisitos de habilitação para a licitação – decretos estaduais e CLT.....	29
3.3 Vedações expressas da Lei nº 10.520/2002	31
3.4 Requisitos de habilitação na Lei nº 8.666/93.....	31
4. REQUISITOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS, PRAZOS	34
4.1 Requisitos e critérios - definição no edital de licitação.....	34
4.2 Critérios de desempate e direito de preferência.....	34
4.3 Critérios de desclassificação de propostas	40

4.4 Amostras e testes.....	41
4.5 Prazo de validade das propostas.....	42
5. CLÁUSULAS CONTRATUAIS	43
6. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PENALIDADES.....	43
7. FASE EXTERNA – PUBLICAÇÃO DO EDITAL E PROCEDIMENTOS	45
7.1 Marco inicial da fase externa	45
7.2 Divulgação do edital - prazo mínimos - conteúdo.....	45
8. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS	48
9. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO	48
9.1 Regulamento, procedimentos e prazos.....	48
9.2 Processamento das impugnações.....	49
10. PREGÃO PRESENCIAL- PROCEDIMENTO.....	50
11. PREGÃO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO	52
12. TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO-ME/EPP/MEI	55
13. ADJUDICAÇÃO	56
14. HOMOLOGAÇÃO.....	56
15. DILIGÊNCIA	56
16. RECURSO ADMINISTRATIVO	57
16.1 Regra para interposição do recurso no pregão	57
16.2 Processamento do recurso	58
17. MANDADOS DE SEGURANÇA/MEDIDA CAUTELAR/INFORMAÇÕES AOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE CONTROLE	59
18. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO (DECRETOS ESTADUAIS).....	59
19. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO.....	61
20. LICON.....	62
Conclusão	63
Referências	64
Sobre a autora	66

Introdução

O pregão, também conhecido como leilão reverso, configura-se como uma das seis modalidades licitatórias existentes no Brasil. É caracterizado pela inversão de fases do processo licitatório comum previsto na lei 8.666/83 e representa um refinamento das demais modalidades licitatórias, permitindo que a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal realize aquisições de bens e serviços comuns através de lances sucessivos e decrescentes de forma fácil, segura e eficaz, gerando economia aos cofres públicos.

Nesta curso, será possível ao leitor entender a mais recente modalidade de licitação, introduzida pela Lei Federal 10.520 de 2002, bem como conhecer a vantagem de sua utilização, suas normas regulatórias e os principais atores do pregão presencial e eletrônico no Brasil.

PARTE I – VISÃO GERAL

1. LICITAÇÃO: CONCEITO - FINALIDADE

Licitação é o procedimento administrativo que deve ser realizado conforme os princípios previstos na legislação, e visa à seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, para a Administração Pública, nas contratações pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL

- **Constituição Federal de 1988:** Submete a Administração Pública direta, indireta aos princípios de Direito Administrativo e estabelece as competências legislativas e princípios que regem as licitações.
- **Lei nº 8.666/1993:** Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública.
- **Lei nº 10.520/2002:** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, aplicando-se supletivamente a Lei nº 8.666/93.
- **Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela LC 147/2014:** Institui o estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Lei Estadual nº 11.424/1997:** Dispõe sobre normas especiais relativas aos processos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e da outras providências.
- **Lei Estadual nº 12.525/2003:** Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 07 de janeiro de 1997, e dá outras providências.
- **Lei Estadual nº 12.986/2006:** Dispõe sobre as aquisições de bens e serviços comuns, na modalidade pregão.
- **Lei Estadual nº 15.209/2013:** Dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado.

- **Decreto Estadual nº 25.304/2003:** Regula a fiscalização pela administração direta e indireta do Estado de Pernambuco do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas fornecedoras de mão-de-obra, e dá outras providências.
- **Decreto Estadual nº 30.286/2007** - Dispõe sobre as medidas para a padronização das contratações de serviços terceirizados.
- **Decreto Estadual nº 32.539/2008:** Regulamenta a licitação - Pregão Eletrônico.
- **Decreto Estadual nº 32.541/2008:** Regulamenta a licitação - Pregão Presencial.
- **Decreto Estadual nº 37.271/2011:** Regulamenta os procedimentos relativos à análise de instrumentos administrativos pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva, e dá outras providências.
- **Decreto Estadual nº 38.560/2012:** Dispõe sobre a prestação de serviços de reserva e emissão de bilhetes aéreos e sobre a utilização de passagens aéreas, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual
- **Decreto Estadual nº 40.330/2014:** Dispõe sobre a contratação de bens e de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.
- **Decreto Estadual nº 42.191/2015:** Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública estadual.
- **Decreto Estadual nº 42.530/2015:** Regulamenta o sistema de Registro de Preços. (Revoga Decreto nº 39.437/13)
- **Decreto Estadual nº 42.048/2015:** Institui medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **Decreto Estadual nº 44.279/2017:** Institui e consolida procedimentos de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **DECRETO Estadual nº 44.882/2017:** Institui o Banco de Prestadores da Secretaria Estadual de Saúde e institui normas para seleção de entidades privadas sem fins econômicos, com vistas à atuação no âmbito da Rede Complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.
- **Decreto Estadual nº 45.140/2017:** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

- **Decreto Estadual nº 45820/2018 e 47.774/2019:** Altera o [Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015](#), que disciplina as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual.
- **Portaria SAD nº 725/2013:** Dispõe sobre o portal Painel de Licitações.
- **Portaria SAD nº 1116/2016:** Dispõe sobre normas para a locação de imóveis pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
- **Portaria SAD nº 1.593/2017:** Estabelece prazos da Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado.
- **Portaria SAD nº 2220/2017:** Implantação do PE Integrado.
- **Portaria SAD nº 901/2018:** Aprova os seguintes Estudos Técnicos: Limpeza Hospitalar, Versão 4.0; Limpeza e Conservação Predial, Versão 5.0; Portaria, Versão 4.0; Vigilância, Versão 4.0; Limpeza Escolar, Versão 2.0; e Apoio Administrativo, Versão 2.0.
- **Portaria SAD Nº 1257/2018:** Dispõe sobre os documentos e procedimentos para as licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos e atas de registro de preços processadas na Central de Licitações do Estado.
- **Resolução T.C. nº 24/16** – Dispõe sobre os prazos e regras técnicas para alimentação do módulo de licitações e contratos – LICON do sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade – SAGRES na esfera municipal, na esfera estadual e dá outras providências.

3. PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

3.1 Princípios expressos na lei de licitações

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir os princípios da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (arts. 3º, 41, 44 e 45).

a) Isonomia (Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/1993, CF art. 37, XXI, Lei nº 123/2006)

Impede a discriminação arbitrária dos participantes da licitação. Impõe o dever de tratamento igualitário dispensado aos licitantes.

b) Impessoalidade (Art. 37 da CF e Art. 3º da Lei nº 8.666/93)

Impede o direcionamento do processo a determinados licitantes. Não beneficia ou privilegia terceiros por interesses alheios à finalidade pública;

c) Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração

Esse princípio visa obter o resultado que melhor atenda ao interesse público, não obrigatoriamente será o de menor preço;

d) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Estimula o desenvolvimento científico e permite estabelecer margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais;

e) Legalidade (art. 5º, II e 37, CF, caput do art. 4º da Lei nº 8.666/1993)

Princípio base do regime jurídico-administrativo. Determina que a atividade administrativa esteja subordinada à lei.

f) Moralidade

Exige conduta ética no exercício da atividade. Boa-fé e honestidade.

g) Publicidade

Obriga a publicação dos principais atos da licitação, consoante exige o §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

h) Proibição administrativa

Requer o exercício de atividade com retidão e honestidade.

i) Vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993)

A Administração Pública só pode exigir aquilo que estiver previsto no instrumento convocatório. O instrumento convocatório deve conter os documentos necessários que o licitante deve apresentar no momento oportuno, o que a Administração pretende contratar e o procedimento que será adotado, consoante a modalidade escolhida.

j) Julgamento objetivo

Determina o julgamento com regras claras no edital – arts. 3º e 45.

O julgamento deve ser feito na estrita conformidade dos parâmetros fixados no Edital, ou seja, o subjetivismo deve ser evitado.

Nesse sentido Carlos Ari Sundfield leciona que *“o julgamento objetivo, obrigando que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

3.2 Princípios Constitucionais e Administrativos com reflexo na licitação

A Constituição Federal, no art. 37, consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a serem obedecidos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na licitação, aplicam-se também os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

a) Razoabilidade

É entendida como a qualidade de razoável; diz respeito aos meios que são racionalmente utilizados conforme o senso para alcançar o fim proposto e que não acarretem sacrifícios exagerados ou desnecessários aos objetivos.

b) Proporcionalidade

Correlaciona-se a razoabilidade, considerando-se proporcional o uso do meio racionalmente aceitável e legítimo para se conseguir determinado objetivo.

c) Motivação

Pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

3.3 Princípios da licitação na modalidade Pregão

A Lei Estadual nº 12.986/2006, art. 3º, estabelece que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas**.

4. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

4.1 Quem está obrigado a licitar?

Estão obrigados a realizar licitação os órgãos da administração direta; fundos especiais; autarquias; fundações públicas; empresas públicas; sociedades de economia Mista; demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei nº 8.666/93, art. 1º, parágrafo único)

4.2 Regra geral:

A regra geral é a realização de licitação conforme dispositivos a seguir:

- *CF/88. Art. 37, Inc. XXI*: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- *Lei nº 8.666/93, Art. 2º*: As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

4.3 Exceções (Lei nº 8.666/93)

- Dispensa para alienações de móveis e imóveis da administração pública (Art.17);
- Dispensa, nos casos relacionados no Art.24;
- Inexigibilidade em caso de inviabilidade de competição (Art. 25).

5. MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

5.1 Modalidades de licitação

Modalidades da Lei nº 8.666/93, Art. 22: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

As modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite, em regra, são determinadas em função dos valores fixados no art. 23 da Lei de licitações (Alterado pelo Decreto 9.412/2018). No entanto, a lei determina que a Concorrência é a modalidade cabível, em qualquer valor, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, a modalidade tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. Ressalvam-se os casos previstos nos Arts. 17 e 19 da referida Lei.

A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, salvo nos casos de imóveis derivados de procedimento judicial ou dação em pagamento, que poderá ser utilizada a modalidade concorrência ou leilão.

A Lei Federal nº 9.636/98 estabelece que a venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público.

A Lei Estadual nº 13.517/2008 admite que a venda de bens imóveis do Estado poderá ser realizada nas modalidades concorrência ou leilão.

O **Concurso** destina-se à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmio ou remuneração.

O **Leilão** é utilizado para venda de móveis inservíveis para a Administração, ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para alienação de bens imóveis derivados de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

Pregão - modalidade da Lei nº 10.520/2002 – licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns. A lei descreve o procedimento do Pregão Presencial e permite o Pregão na forma eletrônica, conforme regulamentação específica.

Não há limite de valor para as modalidades Concurso, Leilão e Pregão.

A licitação para registro de preços é realizada na modalidade concorrência ou pregão.

5.2 Tipos de licitação

Como serão julgadas as propostas das empresas que pretendem participar de licitações?

É exatamente para isto que existem os chamados “tipos de licitação”. O tipo de licitação adotado é que irá definir como serão julgadas as propostas em determinada licitação.

O Princípio do julgamento objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório (edital). Com isso o julgamento ocorre exatamente como o edital previu, sem que as vontades do Pregoeiro ou da comissão de licitação interfiram no julgamento.

A Lei nº 8.666/93 previu os seguintes tipos de licitação: menor preço, maior lance ou oferta, melhor técnica, técnica e preço e (art. 45, §1º).

- a) ***Menor Preço***: Será vencedora da licitação a proposta de menor valor, desde que atendidos os demais requisitos do edital ou carta-convite.
- b) ***Maior lance ou oferta***: a Administração está na condição de quem aliena seu patrimônio, vende, portanto, será vencedora a proposta que oferecer o lance mais alto. É utilizado especialmente para venda de bens, outorga onerosa de concessões e permissões de uso de bens ou serviços públicos e locação em que a Administração Pública é locadora.
- c) ***Melhor técnica ou técnica e preço***: são utilizadas exclusivamente para serviços de natureza predominante intelectual (art. 46, *caput.*) e para fornecimento de bens, execução de obras e serviços de grande vulto (no conceito do art.6º, V), dependentes nitidamente de tecnologia sofisticada (art. 46, §3º).

Para contratação de ***bens e serviços de informática***, a Lei nº 8.666/93, art.45, §4º, estabelece o tipo ***técnica e preço***, admitindo-se outro tipo de licitação, nos casos de decreto do Poder Executivo. Já havia Decretos com a regulamentação. Essa situação alterou-se ainda mais com o advento da legislação sobre o Pregão.

Para contratação dos ***serviços de publicidade***, a Lei Federal nº 12.232/2010 determina a utilização das modalidades da Lei nº 8.666/93, dos tipos de licitação ***melhor técnica ou técnica e preço***, afastando-se o Pregão.

A Lei nº 10.520/2002 criou a modalidade Pregão do tipo menor preço (Art. 4º inc. X). Já o Decreto Estadual nº 32.541/2008 regulamentou o pregão presencial, como modalidade do tipo

menor preço, mas com a alteração pelo Decreto nº 37.760/2012, foi permitida a utilização do pregão presencial do tipo maior lance ou oferta, para as concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas.

OBS: Maior desconto - eventualmente a licitação do tipo menor preço pode configurar-se em maior desconto. Não se trata de um novo tipo de licitação, continua sendo menor preço, é que para alguns objetos que possuem tabelas de referência é possível o maior preço desdobrar-se em maior desconto.

A doutrina e o TCU admitem o pregão do tipo maior lance ou oferta (exemplo: nos casos de alienação da folha de pagamento).

PARTE II - A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Conceitos e formas de pregão

- Decreto Estadual nº 32.541/2008, Art. 3º:

O Pregão Presencial é a modalidade de licitação, do tipo menor preço ou maior desconto, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em sessão pública presencial.

- Decreto Estadual nº 32.539/2008, Art. 4º:

O pregão, na forma eletrônica, é a modalidade de licitação do tipo menor preço ou maior desconto, para o fornecimento de bens ou serviços comuns, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances, em sessão pública virtual, por meio da internet.

OBS: DECRETO FEDERAL nº 10.024/2019: Revoga os Decretos FEDERAIS nº 5.450/2005 e nº 5.504/2005

Decreto Federal nº 10.024/2019	Decreto Federal nº 5.450/2005
Forma Eletrônica Obrigatória	Forma Eletrônica Preferencial
Menor Preço e Maior Desconto	Menor Preço
Definição de Bens e Serviços Especiais	Definição de Bens e Serviços Comuns
Possibilidade de Orçamento Sigiloso	Orçamento Estimativo
Prorrogação Automática do tempo para a apresentação de lances	Tempo Aleatório

1.2 Conceito de bens e serviços comuns

Para a Lei nº 10.520/2002, art. 1º. Parágrafo único, e Decretos Estaduais: “consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Vejamos os acórdãos do TCE-PE e TCU, sobre caracterização do objeto como bens e serviços comuns:

ACÓRDÃO T.C. Nº 540/11 – TCE-PE – TRIBUNAL PLENO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1005177-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, considerando os termos do Parecer TC/PROC nº 126/2010, da Proposta de Voto nº 096/2010 e do Parecer TC/NEG 0915 nº 002/2011, Em CONHECER da presente consulta para que se responda ao consulente nos seguintes termos:

(a) Para que um objeto possa ser caracterizado como comum para fins do pregão, há de observar, cumulativamente, as seguintes premissas:

(a.1) que a técnica envolvida em seu fornecimento, produção ou execução, seja conhecida e dominada pelo específico mercado de ofertantes, seja o objeto simples ou complexo tecnologicamente, com ou sem especificidades técnicas, feito ou não sobre encomenda;

(a.2) que as suas especificações, definidas em edital, por si só viabilizem o julgamento objetivo das propostas consoante o critério do menor preço;

(a.3) que a estrutura procedimental do pregão, mais sumária e célere do que a prevista para as demais modalidades licitatórias, não seja fator comprometedor da segurança e certeza na avaliação das suas características primordiais.

(b) Observadas as premissas firmadas para a caracterização do objeto licitado no conceito de comum, e inexistindo vedação expressa em lei local ou em norma regulamentar do ente federativo responsável pela licitação, as obras, os serviços de engenharia e os serviços de informática podem ser validamente licitados através da modalidade pregão.

(c) Os serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, por serem predominantemente de natureza intelectual, em princípio, não são caracterizáveis como comuns. Não se afasta, contudo, a possibilidade, em um caso concreto, da caracterização como serviço comum e a adoção da modalidade pregão.

Nos pregões de obras e serviços de engenharia devem ser respeitados os prazos mínimos entre a publicação do edital e a data da realização do evento, previstos nos incisos: I, II, III do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, e

estabelecidos com base nos valores fixados no inciso I do artigo 23 do mesmo Diploma Legal. Recife, 30 de setembro de 2011. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. (republicado no DOE do dia 04/11/2011)

Acórdão 237/2009, TCU – Plenário:

(.....)

“29. Quanto à associação entre atividade intelectual e problemas de natureza complexa, com a área de informática, este Tribunal já considerou inadequada a alegação de complexidade como justificativa para afastar o uso do pregão (Acórdãos nº 313/2004, 1.114/2006, 2.658/2007 e 2.471/2008, todos do Plenário):

“11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

*12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, **objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns.** [...]” (Relatório do Acórdão nº 313/2004 – Plenário, grifo nosso)”*

Lembrando que a Lei Federal nº 12.232/2010 não admite Pregão para contratação de serviços de publicidade, pois obriga a utilização das modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93 dos tipos melhor técnica ou técnica e preço.

1.3 Características do pregão

- Utilização para aquisição de bens e contratações de serviços comuns;
- Não há limite de valor para utilização da modalidade Pregão;
- Tipo de licitação: menor preço (salvo exceção do Decreto nº 32.541/2008 que será disputada pela maior oferta);
- Formas de realização: Presencial e Eletrônica;
- Inversão de fases do procedimento (1º propostas; 2º habilitação);
- O pregoeiro é responsável pelo procedimento, contando com equipe de apoio;
- Possibilidade de disputa de preços através de lances (alteração da proposta inicial);
- Possibilidade de negociação com o pregoeiro para obter melhor preço;
- Unicidade da fase recursal;
- Adjudicação do objeto pelo pregoeiro, quando não há recurso;
- Adjudicação pela autoridade competente, em caso de recurso.

1.4 Prazos específicos do pregão

- Publicação do aviso edital: mínimo 08 (oito) dias úteis;
- Validade da proposta: 60 dias, salvo disposição diversa no edital;
- Interposição de recurso: na sessão pública, após a declaração do vencedor, manifesta interesse motivado, tem 03 dias para apresentação das razões escritas;
- Contrarrazões ao recurso: 03 dias **após** o prazo do recorrente.

1.5 Faculdade x obrigatoriedade de utilização da modalidade pregão

A Lei nº 10.520/2002, no art. 1º, faculta o uso do pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

A Lei Estadual nº 12.986/2006 obriga a utilização da modalidade:

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão.

§ 1º. As licitações para a aquisição de bens comuns serão feitas, necessariamente, na sua forma eletrônica.

§ 2º. A implantação da modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de serviços comuns, será feita de forma gradual, atendendo ao desenvolvimento dos estudos e viabilidade técnico-operacional.

Os Decretos nº 32.539/2008 e 32.541/2008 determinam que as licitações para aquisição de bens comuns serão realizadas, obrigatoriamente, através de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

1.6 Diferenças básicas entre os tipos de pregão

DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE OS TIPOS DE PREGÃO	
PREGÃO PRESENCIAL	PREGÃO ELETRÔNICO
Sessão pública presencial-física.	Sessão pública virtual (internet).
Disputa por lances verbais.	Disputa com lances via internet.
Limite de participação nos lances (somente as propostas com até 10% acima do menor preço, salvo se não houver pelo menos três propostas).	Não há limite para participação para a fase de lances (todas as propostas são classificadas).
Sorteio para a ordem de lances no caso de empate das propostas iniciais.	Não há sorteio no caso de empate das propostas <u>iniciais</u>

2. FASE INTERNA OU PREPARATÓRIA

2.1 Atos e âmbito de ocorrência

Esta fase ocorre no âmbito interno da administração com os seguintes atos:

- Requisição da abertura do processo licitatório pela autoridade interessada;
- Definição/especificação do objeto;
- Pesquisa/cotação de preços/elaboração de planilhas;
- Estimativa de valor;
- Previsão/reserva de recursos orçamentários;

- Elaboração do termo de referência/projeto básico/executivo e aprovação;
- Autorização da abertura da licitação pela autoridade competente;
- Autorizações específicas/ou observações a normas internas específicas;
- Elaboração do instrumento convocatório (Edital);
- Aprovação da minuta de edital por assessoria jurídica;
- Assinatura do edital.

No âmbito estadual, devem ser observadas as normas específicas, **tais como:**

- Aprovação da ATI, nas contratações para aquisições e serviços de TI (Decreto nº 40.330/14);
- Padronização de serviços, segundo estudos técnicos SAD (Decreto nº 30.286/2007, Portaria SAD nº 901/2018);
- Centralização de processos na SAD (Decreto nº 42.048/2015, Portarias SAD nºs 1.257/2018 e 1116/2016);
- Aprovação da PGE, em edital de licitação de valor estimado igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (Decreto nº 37.271/2011);
- Regras para contratação de serviços de passagens aéreas (Decreto nº 38.560/2012).

Nesta fase, decide-se, ainda, sobre audiência pública ou consulta pública. Audiência pública, conforme Lei nº 8.666/93, art. 39, é exigida para licitação ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, com valor estimado superior a 100 vezes o limite do art. 23, inciso I, alínea “c” (corresponde a R\$ 330.000.000,00), conforme transcrito:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea «c» desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Na audiência pública, os interessados terão acesso ao termo de referência e poderão fazer questionamentos, enviar sugestões que serão observadas pela equipe de apoio antes da realização do processo licitatório.

2.2 Atos internos referentes ao Pregão na administração estadual

Além dos atos mencionados no item anterior, salientamos os previstos expressamente nos Decretos Estaduais nº 32.539/2008 e 32.541/2008:

- I. Realização de pesquisa de preços, sob a responsabilidade do setor técnico competente do órgão requisitante da licitação, para confecção do orçamento referencial;
- II. Elaboração de Termo de Referência pelo órgão requisitante da licitação, de acordo com a estrutura padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, quando houver, e sua aprovação pela autoridade competente;
- III. Elaboração do edital, em observância, quando for o caso, ao modelo padronizado pela Procuradoria Geral do Estado;
- IV. Aprovação do edital pela assessoria jurídica;
- V. Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

O Termo de Referência é o documento por meio do qual o órgão requisitante justifica a necessidade da contratação e especifica o objeto da licitação de forma suficiente, clara e objetiva, indicando o critério de julgamento e todos os elementos essenciais à definição do objeto, inclusive as condições específicas de execução, relativas a métodos, estratégias, obrigações das partes e cronograma, conforme o caso. Ele deve conter, ainda, justificativas para os requisitos de habilitação técnica ou econômico-financeiras não usuais, exigências técnicas específicas, critérios de divisibilidade do objeto, vedações e demais condições especiais necessárias que possam restringir a competitividade do certame.

É evidente a importância do Termo de Referência para a licitação, pois serve de base para a elaboração do edital, constituindo um dos anexos obrigatórios nos casos de Pregão, garantindo a execução do objeto de forma adequada para a administração.

Nas licitações destinadas à formação de registro de preços (Decreto Estadual nº 42.530/2015) a administração deve providenciar a minuta da ata que fará parte anexa ao edital de licitação.

Exige-se ainda os documentos conforme Portaria SAD nº 1.257/18, que trata dos processos centralizados e autorizados na Secretaria de Administração.

2.3 Atribuições da autoridade competente

A Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, estabelece que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

A definição desses elementos requer a observância da Lei nº 8.666/93:

- a) O objeto do certame (arts. 3º, 7º, 15, 23, 40);
- b) Exigências de habilitação (arts. 27 a 31);
- c) Critérios de aceitação das propostas (arts. 40, X, 43, IV, 44, §3º e 48), inclusive referentes à amostras e respectivos testes;
- d) Sanções por inadimplemento contratual (arts. 81, 86 a 88);
- e) Cláusulas contratuais (art. 55);
- f) Prazo para fornecimento (art.73).

Também cabe à autoridade competente, segundo os decretos estaduais do pregão:

- a) Designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- b) Aprovar o Termo de Referência;
- c) Autorizar a abertura do processo licitatório;
- d) Decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- e) Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- f) Homologar o processo;
- g) Celebrar o contrato;
- h) Revogar e anular a licitação.

2.4 Requisitos para função de pregoeiro e equipe de apoio (Dec. nº 32.541/08)

As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou empregados da entidade promotora da licitação. (art. 10).

A equipe de apoio será integrada, em sua maioria, por servidores ou militares ocupantes de cargo efetivo, ou empregado da administração pública pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação. (art. 10, Parágrafo único).

Somente poderá exercer as funções de Pregoeiro o servidor, militar ou empregado público que reúna perfil adequado e qualificação técnica aferida em curso de formação de pregoeiro, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração do Estado. (art. 11).

Boletim PGE nº 03/2015:

1. Possibilidade de o(a) Pregoeiro(a) ser servidor(a) público(a) estadual ocupante apenas de cargo público em comissão, desde que tenha a qualificação e capacitação específica para exercer a atribuição.

Esta Procuradoria Consultiva exarou o Parecer nº 371/2014, da lavra do Dr. Marcos André Couto, a respeito da possibilidade de a função de pregoeiro ser exercida por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, oportunidade em que revisou a orientação até então perflhada por este setor de consultas. Com a edição do referido opinativo, firmou-se a tese de que a legislação pertinente ao caso não imprimia qualquer restrição a que o pregoeiro fosse servidor ocupante de cargo em comissão. Na verdade, o art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 13.352/2007, exige tão somente que a função de pregoeiro seja exercida por servidor ou empregado público estadual que tenha realizado capacitação específica para aquela atividade, nada dispondo sobre a natureza do vínculo do servidor com o Estado.*

****Lei Revogada pela Lei nº 15.972/16, porém deve ser observada a interpretação do art. 3º 1º e 3º da nova Lei.***

2.5 Atribuições do pregoeiro (Decreto nº 32.541/2008, art. 8º)

Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - processar a licitação;
- II - elaborar e assinar o edital, de acordo com a minuta padrão pertinente ao objeto, editada pela Procuradoria Geral do Estado, quando houver;
- III - receber, examinar e responder as consultas sobre o edital;

- IV - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital, dando conhecimento à assessoria jurídica responsável pela sua aprovação do edital, no caso de alteração do instrumento;
- V - credenciar os interessados e receber os envelopes;
- VI - conduzir a sessão pública;
- VII - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, para fins de classificação ou desclassificação;
- VIII - dirigir a etapa de lances;
- IX - verificar e julgar os documentos de habilitação;
- X - declarar o vencedor do certame;
- XI - receber, examinar e instruir os recursos, encaminhando-os devidamente informado à autoridade competente para julgamento;
- XII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- XIII - elaborar atas;
- XIV - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

O pregoeiro não se responsabilizará pela validação do orçamento referencial previsto no inciso I do art. 13, nem responderá pela compatibilidade dos preços estimados com os parâmetros de mercado.

O Decreto nº 32.539/2008 fixa as atribuições com as especificidades do Pregão Eletrônico no art. 8º.

2.6 Atribuições da equipe de apoio

Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

3. O EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação do Pregão deve ser elaborado em obediência à Lei nº 10.520/2002 aplicando a Lei nº 8.666/93, subsidiariamente, e conforme a CF/88, art. 37, XXI, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O conteúdo do edital obedece ao art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III – sanções para o caso de inadimplemento;

IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Adiante trataremos dos itens exigidos na Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, especificamente dos mais relevantes.

3.1 Definição do objeto da licitação

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, evitando-se também a exigência de indicação de bens sem similaridade ou de marcas (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 7º, §§ 3º, 4º e 5º).

“*Art. 3^ª* A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“*Art. 7^ª* As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 3^º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4^º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5^º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços *for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

O objeto deve ser dividido em tantas parcelas quantas se tornem técnica e economicamente viáveis, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado (Lei nº 8.666/93, art. 15, IV e art. 23, § 1º).

“*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

“*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

§ 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

3.2 Requisitos de habilitação para a licitação – decretos estaduais e CLT

Os Decretos que regem o Pregão determinam as seguintes exigências:

“Art. 14 Para fins de habilitação, será exigida, conforme o caso, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V - à regularidade fiscal com a Fazenda do Estado de Pernambuco;

VI - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VII - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º Somente serão exigidos documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, vedada antecipação de qualquer documento que possa identificar os fornecedores interessados em participar do certame.

§ 2º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame, nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova.

§ 3º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR-PE, assegurado aos demais licitantes o direito ao acesso aos dados nele constantes.

§ 4º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos por correio eletrônico, deverão ser apresentados fisicamente, em original ou por sua cópia, no prazo estabelecido no edital.”

“Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.”

§ 1º Caso seja vencedor o licitante estrangeiro, para assinatura do contrato, será requerido que os documentos, de que trata o caput, sejam autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

§ 2º O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, notificação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato.”

Comprova-se a regularidade fiscal através de certidões negativas de débitos ou positiva com efeito de negativa. No Estado de Pernambuco, se comprova através de Certidão de Regularidade Fiscal. É importante deixar claro no edital, a fim de permitir o julgamento objetivo.

A falta de alteração dos decretos estaduais para incluir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não impede a exigência. (Lei nº 8.666/1993, art. 29, V, com alteração da Lei Federal nº 12.440/2011).

Desde o dia 20 de outubro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento. A unificação das Certidões Negativas está prevista na Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União publicou o Boletim Informativo nº 398/2020, asseverando ser desnecessária a exigência de prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal nos certames realizados por órgãos federais ou com recursos da União.

Através do Boletim PGE 09 de 2020, a Procuradoria Geral do Estado alinha-se ao entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que não seria obrigatória a exigência de todos os documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93. Sob esta ótica, recomenda que, nas licitações processadas pelo Estado de Pernambuco, abstenha-se, em regra, de exigir a comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal. Não sendo esta, portanto, uma exigência legal obrigatória, é plenamente possível reduzir o rol de requisitos de habilitação, simplificando os procedimentos e propiciando ampliação da competitividade.

3.3 Vedações expressas da Lei nº 10.520/2002

Art. 5º É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

3.4 Requisitos de habilitação na Lei nº 8.666/93.

Nas normas sobre o Pregão, não consta o rol dos documentos para habilitação no processo, sendo necessária a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, a seguir:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal.

Conforme disposto no Art. 28 da referida Lei, a **habilitação jurídica** consistirá nos seguintes itens:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O Art. 29 traz a documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista** que, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

O Art. 30 informa que a exigência de **qualificação técnica** limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira**, segundo o Art. 31 da Lei Máxima de Licitações, limitar-se-á a exigência de:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; **(recuperação judicial)**;*

III – garantias nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação;

O artigo 31, §2º, permite, **nas compras para entrega futura e nas licitações para obras e serviços**, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantia previstas no art. 56, da Lei. O capital ou PL é limitado a 10% do valor estimado da contratação. O edital também poderá exigir a relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade financeira (art. 31, §4º).

A comprovação da boa situação financeira é feita através de índices contábeis, devidamente justificados no processo, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. Também é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Na modalidade Pregão, é vedado exigir garantia para fins de qualificação econômico-financeira na licitação/garantia de proposta (Lei nº 10.520/2002, art. 5º).

A Lei nº 8.666/93, art. 56, permite a exigência de garantia **para fins de execução contratual**, cujo percentual não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da contratação. Nos casos de obras e serviços de grande vulto e alta complexidade técnica, o percentual máximo é de 10%. As modalidades de garantia são: caução em dinheiro, título da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Por tratar-se de garantia para execução do contrato (não se confunde com habilitação), pode-se exigir nos editais de licitação do Pregão.

Para a fixação do percentual da garantia, a administração avalia os fatores relacionados com o objeto e as condições de execução. A regra específica do Decreto Estadual nº 25.304/2003 determina que nos contratos de prestação de serviços com a cessão de mão de obra para a

administração, deve ser exigida garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento).

No caso de participação de consórcio, quando admitido no edital de licitação, as regras devem ser fixadas respeitando o art. 33 da Lei nº 8.666/93. O inciso III do art. 33 determina que todos os consorciados devem apresentar os documentos de habilitação, “admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei”.

As regras fixadas no edital vinculam a administração e os licitantes. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, será inabilitado o licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos no edital ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido, ressalvado o privilégio concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, que poderão apresentar documentos com pendências relativas à regularidade fiscal, dispondo de prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por igual período para regularização fiscal. (LC nº 123/2006, arts. 42 e 43).

4. REQUISITOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS, PRAZOS

4.1 Requisitos e critérios - definição no edital de licitação.

No edital de licitação, deve conter os requisitos para a formulação das propostas pelos licitantes, definindo objetivamente os critérios que servirão de base para o julgamento da licitação, de acordo com o tipo de licitação previsto no edital.

O edital deve ser claro sobre o critério de julgamento, informando se será feito por item, por lote ou por preço global (conforme o caso).

4.2 Critérios de desempate e direito de preferência

a) Preferência específica para bens e serviços

A Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 2º determina que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

No art. 3º, §1º, inciso I, a lei nº 8.666/93 permite a preferência na área de informática, inclusive para aquisição de bens e serviços de informática e automação, para empresas que cumpram o processo produtivo básico, conforme Lei nº 8.248/91.

b) Margem de preferência

A Lei nº 12.349/2010 incluiu os §§ 5º a 12 no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevendo como faculdade, o estabelecimento de “margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras” (§5º) e ainda a margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, para os produtos manufaturados e serviços nacionais “resultantes de desenvolvimento de inovação tecnológica realizados no País” (§7º).

A regra sobre a margem de preferência não é autoaplicável, pois segundo o §6º, “a margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.”

Ressalte-se que o Decreto Federal nº 7.546/2011 regulamentou a aplicação da margem de preferência no âmbito Federal, adotando os conceitos de projeto produtivo básico das Leis nºs 8.387/91 e 8.248/91. Segundo esse Decreto, os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

c) Sorteio, no caso de empate, após atendido o art. 3º § 2º da Lei nº 8.666/93

No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Lei nº 8.666/93, art. 45, § 2º).

d) ME/EPP/MEI

Empate Ficto

De acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, e, conforme o art.45 da mesma lei, as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresário Individual-MEI têm direito de preferência nas licitações, podendo cobrir a melhor proposta válida apresentada por empresa que não seja ME/EPP, nos casos, chamados de **empate ficto, assim considerados:**

- Modalidades da Lei nº 8.666/93: quando as propostas das ME/EPP/MEI forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor proposta;
- Pregão: quando a proposta da ME/EPP/MEI for igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta.

No Pregão, o exercício desse direito ocorre em até 5 (cinco) minutos após o encerramento da fase de lances, com relação a cada item ou lote da licitação. Nas modalidades da Lei nº 8666/93, não há forma e prazos expressos na lei, sendo importante a fixação no edital.

Esse direito de preferência somente se aplicará quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por empresa ME/EPP/MEI.

OBS. Observar o disposto no Decreto Estadual Nº 45.140, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, alterado pelo Decreto Estadual.

Preferência

Além do direito de preferência, no caso de empate ficto, a Lei nº 123/2006, nos art. 47, estabelece:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O Art. 48 da mesma Lei informa:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II – **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*III – **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Os direitos previstos nos arts. 47 e 48 possuem exceções à sua aplicabilidade, elencadas no Art. 49:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – revogado;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

OBSERVAÇÃO: Aplicação do Decreto Estadual nº 45.140, de 20/10/2017, alterada pelo Decreto Estadual nº 48.648

Licitações Exclusivas e Cota Reservada

Conforme citado anteriormente, deverão ser exclusivas à participação das ME/EPP/MEI os processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal qual disposto no Art. 48 da Lei nº 123/2006.

Costuma-se nomear tais certames como **Licitações Exclusivas às ME/EPP/MEI**, onde as mesmas devem possuir valor inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Decreto Estadual nº 45.140, de 20/10/2017, normatizou tal prerrogativa em seu Art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão realizar processo licitatório, destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo, neste momento, a obrigatoriedade da participação exclusiva, desde que demonstrada a inexistência de alteração na situação fática que ensejou a deserção ou o fracasso.

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.”

Da leitura do Art. 7º do Decreto Estadual em análise, verificamos a existência de outro tipo de tratamento diferenciado dispensado às ME/EPP/MEI comumente chamado de **COTA RESERVADA** conforme segue transcrito:

“Art. 7º Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global, de cada lote ou de cada item da licitação, motivando os critérios de divisão escolhidos, de modo a garantir os mecanismos necessários para ampliar a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado, devendo, em qualquer caso, comprovar a habilitação técnica e econômico financeira para a totalidade dos quantitativos licitados.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal com preços diferentes, o pregoeiro, após a declaração dos vencedores, tentará obter, mediante negociação, a equiparação dos preços ao menor valor ofertado.

§ 4º Aceita a equiparação de preços nos termos do § 3º, o licitante será chamado para ajustar a proposta da cota de maior valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de menor valor.

§ 5º Quando obtidos preços diferentes entre as cotas reservada e principal, caberá ao pregoeiro proceder à tentativa de negociação, buscando atingir a equiparação dos preços ao menor valor alcançado.

§ 6º No registro de preços, se a empresa vencedora da cota de maior valor não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o esgotamento da cota de menor valor.

§ 7º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

Da análise dos dispositivos elencados acima, percebe-se o dever do pregoeiro em negociar os valores ofertados pelos licitantes, de modo a garantir o menor preço para a Administração Pública.

4.3 Critérios de desclassificação de propostas

Passando ao julgamento das propostas, após declarado o vencedor provisório da etapa de lances, observam-se as regras fixadas no edital que devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/93 (arts. 40, VII, X, 43, IV, 44, 45 e 48). Serão desclassificadas as propostas que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

(...)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Em resumo, deverão ser desclassificadas propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação, que apresentem valor global superior ao limite estabelecido, que tenham preços inexequíveis. O pregoeiro deve ser atento às obediências de tais dispositivos legais, sob pena de prejuízo à Administração com a contratação de preços superfaturados (acima do referencial), ou contratação de empresa que não tenha condições de suportar os termos contratuais (valores inexequíveis).

4.4 Amostras e testes.

A exigência de amostra ou testes, quando necessário para aferição das especificações do objeto da licitação, deve ser prevista no edital de licitação, estabelecendo os critérios para o exame ou teste, e o momento de sua apresentação.

Não há consenso sobre o momento de apresentação de amostras em processos licitatórios. No Pregão, tem-se exigido após a fase de lances, para aceitabilidade final da proposta, e antes da habilitação (exemplo: produtos da área de informática).

Há casos em que a apresentação de amostra é exigida na fase contratual, quando é mais conveniente para aprovação prévia e determinação da execução dos serviços (exemplo: confecção de fardamento, serviços gráficos).

Não há regra expressa nas Leis de licitação e do pregão sobre o assunto.

OBSERVAÇÃO: Entendimento do TCU

“(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a prestação, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão

*eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigí-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)*

Boletim PGE nº 10/2014:

2. Esclarecimentos sobre o regramento do chamamento público nas dispensas emergenciais.

“No Boletim PGE nº 10/2014, orientou-se aos órgãos e entidades administrativas que as dispensas emergenciais fossem precedidas de chamamento público, com a divulgação da intenção de contratar na imprensa oficial e/ou na internet, para que as empresas interessadas apresentem propostas, conferindo tratamento isonômico a todos que almejem contratar com o Estado. A publicação do aviso, enquanto assegura maior impessoalidade e isonomia, também contribui para a economicidade dos ajustes, por propiciar mais ampla competitividade. A partir da orientação contida no informativo desta Procuradoria, em momento algum, porém, pretendeu-se equiparar o procedimento de dispensa a uma licitação simplificada, o que nem seria possível, vez que o processamento da dispensa deve ser célere o bastante para não descaracterizar a emergência. **Assim, a orientação traçada no Parecer PGE nº 484/15 foi no sentido de que não é possível exigir amostra em dispensas emergenciais, uma vez que a sua sistemática é incompatível com a celeridade própria da referida forma de contratação” (Grifos nosso).**

4.5 Prazo de validade das propostas

A lei do pregão, no art. 6º, estabelece que o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, salvo disposição específica do edital.

A Lei nº 8.666/93, art. 64, §3º, dispõe que, os licitantes ficam liberados dos compromissos, quando ultrapassados 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, sem convocação para contratação.

5. CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A minuta do contrato é um anexo do edital, e deve conter as cláusulas essenciais de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se atentar para as seguintes definições:

- Prazo de vigência do contrato, e previsão de prorrogação, se for o caso; (art. 57);
- Prazo de comparecimento do interessado para a assinatura do contrato;
- Prazo, local e demais condições de execução do objeto;
- Obrigações da contratada;
- Prazo de pagamento não superior a 30 dias (art. 40, XIV, “a”)
- Condições de pagamento;
- Critérios de reajuste;
- Demais elementos essenciais.

No que concerne às condições de pagamento, deve-se verificar as disposições da Lei nº 12.525/2003, em âmbito estadual.

6. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PENALIDADES

A Lei nº 8.666/93 fixa penalidades administrativas, nos casos de atraso injustificado na execução do contrato (art. 86), inexecução total ou parcial do contrato (art. 87), fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, prática de atos ilícitos (art.88), prevendo, advertência, multa, suspensão do direito de licitar e contratar com a administração e declaração de inidoneidade, estabelecidos conforme e sanção cometida.

A Lei nº 10.520/2002, art. 7º, fixa as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública nos casos especificados no artigo, que foram reproduzidos nos decretos estaduais 32.539/2008 e 32.541/2008, da seguinte forma:

“Aquele que, convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Pernambuco e entidades da administração indireta a ele

vinculadas, e será descredenciado no CADFOR-PE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais”.

O Decreto Estadual nº 42.191/2015 dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública estadual.

OBSERVAÇÃO: Entendimento da PGE no Parecer nº 0363/2012 sobre abrangência da aplicação da penalidade de suspensão de licitante, do direito de licitar e contratar com a administração pública.

OBSERVAÇÃO 2: Acórdãos recentes dos Tribunal de Contas da União possuem o seguinte entendimento:

“Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.”

“Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal)”

“Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.”

7. FASE EXTERNA – PUBLICAÇÃO DO EDITAL E PROCEDIMENTOS

7.1 Marco inicial da fase externa

A fase externa inicia-se com a publicação do edital, seguindo-se o processamento até os atos finais com a conclusão do processo, resumindo-se:

- Publicação do Aviso do Edital (Lei nº 8.666/93, art. 21; Lei nº 10.520 e regulamentos de Pregão);
 - Impugnação do edital (apresentação e processamento);
 - Sessão pública;
 - Classificação e Julgamento das propostas;
 - Habilitação;
 - Divulgação do resultado do julgamento, declaração do vencedor;
 - Recursos administrativos (processamento e julgamento);
 - Adjudicação e Homologação;
 - Anulação e revogação do Processo Licitatório.

7.2 Divulgação do edital - prazo mínimos - conteúdo

No pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

A Lei nº 8.666/93 determina, em seu Art. 21:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros

meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 10 O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

(..)

§ 30 Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

O Pregoeiro deverá garantir que no Aviso de Abertura estarão contidas todas as informações necessárias à obtenção do edital do certame.

A Lei nº 10.520/2002, no Inciso I do art. 4º, estabelece que “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º”.

a) Publicação de avisos de edital (Decretos nºs 32.539/2008 e 32.541/2008)

De acordo com o art. 17. A publicidade do procedimento dar-se-á por meio de aviso do edital, de acordo com os seguintes valores estimados para contratação na forma do Pregão Presencial (Decreto. 32.541/08 – **Pregão Presencial**):

VALOR ESTIMADO	MEIOS DE DIVULGAÇÃO
Até R\$ 650.000,00	Diário Oficial e Internet
Acima de R\$ 650.000,00	Diário Oficial, Internet e Jornal de Grande Circulação Local
Acima de R\$ 1.300.000,00	Diário Oficial, Internet e Jornal de Grande Circulação Local ou Nacional

No que concerne ao **Pregão Eletrônico**, de acordo com o art. 17 do Decreto. 32.539/08 (alterado pelo Decreto Estadual 47.486/19, *a fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso do edital, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:*

VALOR ESTIMADO	MEIOS DE DIVULGAÇÃO
Até R\$ 3.000.000,00	Diário Oficial e Internet
Acima de R\$ 3.000.000,00	Diário Oficial, Internet e Jornal de Grande Circulação Local ou Nacional

Estabelece, ainda:

“§ 3º Os órgãos e entidades da administração estadual participantes do sistema deverão disponibilizar a íntegra do edital de licitação e anexos, em meio eletrônico, através da internet, no endereço www.peintegrado.pe.gov.br.

§ 4º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 5º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 6º Todas as referências de tempo estabelecidas no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.”

Observação: Com o advento da Portaria SAD nº 2220/2017 os editais do pregão eletrônico das administrações direta e indireta são disponibilizados no PE Integrado. Os editais de licitação dos pregões realizados na Secretaria de Administração são disponibilizados no Painel de Licitações.

b) Publicação do pregão para Registro de Preços

Com o advento do Decreto Estadual nº 47.485/2019, o Registro de Preço segue as publicações trazidas no item anterior.

c) Reabertura do prazo de publicação. (Lei nº 8.666, art. 21, § 4º)

A lei nº 8.666, art. 21, § 4º determina que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Ressalte-se que a alteração nos documentos de habilitação também exige a republicação, caso repercutam na formulação da proposta, de forma inquestionável.

8. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O edital de licitação deve disciplinar a forma e o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos/questionamentos que podem ser feitos pelos licitantes (ou interessados) sobre o edital e anexos. Normalmente, o prazo é de 2 dias úteis anteriores **à data da sessão inicial, à semelhança do prazo para impugnação previstos para os licitantes, devendo ser entregues diretamente ao pregoeiro (no caso do pregão presencial) ou via internet (no sistema do pregão eletrônico).**

O procedimento para resposta aos questionamentos é mais simples do que o realizado nas impugnações, mas deve-se ter o cuidado com perguntas que, muitas vezes representam impugnações, e devem ser tratadas como tal.

Para responder aos questionamentos, o pregoeiro emite um documento contendo a pergunta de forma resumida, e a respectiva resposta, informando ao interessado e disponibilizando aos demais no endereço eletrônico.

As perguntas devem ser analisadas e respondidas com o devido cuidado, pois a resposta vincula a decisão no julgamento. Também, é importante atentar para perguntas que tentam induzir a resposta do pregoeiro, no sentido de garantir o julgamento favorável ao interessado.

9. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO

9.1 Regulamento, procedimentos e prazos

Os editais de licitação podem ser impugnados, obedecendo as orientações dispostas no art. 41 da Lei nº 8.666/93, em conjunto com as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 32.541/2008:

“Art. 19. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

Art. 20. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até decisão definitiva a ela pertinente.

§ 2º A decisão do pregoeiro sobre o julgamento da impugnação será comunicada ao licitante interessado, preferencialmente, até o dia anterior à data marcada para realização do pregão, podendo comunicar a decisão, na própria sessão de abertura do pregão, fazendo o registro na ata.

§ 3º Quando por razões de ordem técnica ou administrativa, não for possível julgar a impugnação antes da data marcada para a sessão pública do pregão, deverá o pregoeiro justificar essas circunstâncias, e comunicar aos licitantes o adiamento da licitação. “

No Decreto nº 32.539/2008, art. 20, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico deve ser feita eletronicamente, até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública.

9.2 Processamento das impugnações

As impugnações não têm efeito suspensivo, não têm efeito de recurso, portanto ao receber qualquer impugnação, o pregoeiro ou a comissão não tem o dever de intimar os demais licitantes sobre o conteúdo do documento.

Ao receber qualquer impugnação sobre o edital (inclusive anexos), o pregoeiro deve verificar a presença dos requisitos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e Decretos Estaduais nº 32.541/2008 e nº 32.539/2008, e examinar os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de impugnação, fazendo um cotejo entre os argumentos do impugnante e as disposições do edital de licitação.

Os argumentos sobre questões técnicas que não forem de domínio do pregoeiro, ou sobre o Termo de Referência, devem ser encaminhados para o setor responsável, para pronunciamento a fim de auxiliar no julgamento da impugnação.

A seguir, o pregoeiro emite documento com análise sobre cada ponto impugnado, concluindo pela procedência ou não, devendo informar ao impugnante e disponibilizar no endereço eletrônico para conhecimento de todos os interessados. Os prazos para julgamento e resposta estão relacionados nos Decretos do pregão.

Em caso de procedência, o pregoeiro deve alterar o edital e republicá-lo, reabrindo-se o prazo anteriormente previsto para apresentação das propostas, salvo se inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas (Lei nº 8.666/93, art. 21, §4º). Em caso de improcedência, deve-se informar ao impugnante, mantendo-se o edital.

Importante ressaltar que, ante aos princípios que regem a administração pública (dentre eles o da autotutela) o exame deve ser feito, ainda que a impugnação seja apresentada intempestivamente, e, por cautela, não é recomendável realizar a licitação com impugnação pendente.

10. PREGÃO PRESENCIAL- PROCEDIMENTO

De acordo com o Decreto nº 32.541/2008:

“Art. 22. A fase externa do Pregão Presencial será iniciada com a convocação dos interessados, por meio de publicação de aviso nos termos do art. 17 deste Decreto, e obedecerá às seguintes regras:

I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada a sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os poderes para representar o licitante e praticar todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos;

III - após o credenciamento dos interessados, o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas, e verificará a conformidade destas com os requisitos do edital, classificando as propostas que atendam ao edital, e desclassificando as desconformes e incompatíveis;

IV - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

V - não havendo pelo menos 03(três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

VI - o pregoeiro convocará individualmente os licitantes classificados,

de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor;

VII - os lances deverão ser formulados, em valores distintos e decrescentes, para cobertura do menor preço, facultada a apresentação de lances intermediários, podendo o licitante oferecer lance inferior ao valor anteriormente ofertado pelo próprio licitante;

VIII - a desistência em apresentar lance verbal implica em exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas;

IX - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

X - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XI - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração da oferta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIV - nas situações previstas nos incisos X e XIII do caput deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos

insuscetíveis de aproveitamento;

XVII - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XVIII - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XIX - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XX - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XIII do caput deste artigo.

§ 1º No caso de participação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, será observado o procedimento de acordo com a legislação específica.

§ 2º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 3º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser entregue no prazo estabelecido no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Quanto ao procedimento relativo à participação de ME/EPP e Microempreendedor Individual-MEI, vide arts 42 a 45 e 47 a 49 da LC 123/2006 e Decreto Estadual nº 45.140/2017.

11. PREGÃO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO

O art. 22 do Decreto Estadual nº 32.539/2008 estabelece:

“Art.22. Após a divulgação do edital, no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, as propostas com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora limites estabelecidas, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º Para fins de participação no pregão, na forma eletrônica, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cum-

pre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 2º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e propostas sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º Até o horário limite estabelecido para envio de propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta apresentada eletronicamente.”

Quanto ao acesso de pregoeiro e licitantes e análise de propostas, os Art. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 32.539/2008, informam:

“Art. 23. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de seu login e senha de acesso.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar o seu login e senha de acesso.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, classificando aquelas que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, e desclassificando as desconformes e incompatíveis.

§ 3º As desclassificações de propostas serão sempre fundamentadas e registradas no sistema, com exibição em tempo real das ações realizadas pelo pregoeiro.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 24. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase dos lances.”

Finalizada a fase de análise das propostas, será iniciada a fase de disputa propriamente dita, onde os licitantes deverão dar os lances, oferecendo valores mais atrativos para a Administração. Os Art. 25 ao 28, estabelecem:

“Art. 25. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 4º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do seu lance e do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 5º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 6º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 7º Após o encerramento da etapa de lances, o pregoeiro poderá negociar com o licitante que apresentar o melhor lance para que seja obtida proposta mais vantajosa, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 8º Nas hipóteses em que o orçamento referencial for sigiloso, o pregoeiro divulgará, após o encerramento da etapa de lances, através do sistema eletrônico, o valor máximo aceitável para a contratação e procederá a negociação na forma do § 7º.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 26. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do objeto e aceitabilidade do preço, e verificará a habilitação do licitante conforme documentação exigida na forma e prazos estabelecidos no edital.

§ 1º Na hipótese de participação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, será observado o procedimento de acordo com a legislação específica.

§ 2º No caso de licitação em que o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada pelo licitante, de imediato por meio eletrônico, ou conforme estabelecido no edital, com os respectivos valores readequados ao lance ofertado, para exame da aceitabilidade do preço pelo pregoeiro.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art.28. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o licitante declarado vencedor.

Art.29. Se o licitante vencedor, convocado no prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato ou não assinar a ata de registro de preços, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.”

Quanto ao procedimento relativo à participação de ME/EPP e Microempreendedor Individual-MEI, vide arts 42 a 45 e 47 a 49 da LC 123/2006 e Decreto Estadual nº 45.140/2017.

12. TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO-ME/EPP/MEI

A Lei Complementar nº 123/2006 concedeu privilégios às ME/EPP/MEI, mas somente às empresas que não tenham impedimentos do § 4º do art. 3º da mesma lei.

Nas licitações públicas, são concedidos:

- a)** Prazo para regularização fiscal com pendência na licitação;
- b)** Direito de preferência (desempate no caso de empate ficto);
- c)** Licitação exclusiva para os valores nos itens da contratação de até R\$ 80.000,00;
- d)** Como subcontratado nas aquisições de obras e serviços;
- e)** Cota reservada de até 25% em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

13. ADJUDICAÇÃO

Adjudicação é conceituada como ato administrativo, de natureza declaratória, através do qual é confirmada a declaração do vencedor da licitação. Parte da doutrina entende que a adjudicação tem natureza constitutiva, que gera direitos jurídicos próprios, constituindo vinculação jurídica da Administração perante o vencedor.

No pregão, conforme os Decretos Estaduais nº 32.541/08 e nº 32.539/08, a competência para adjudicação do objeto é atribuída:

- a) Ao pregoeiro, se não houver recurso;
- b) À autoridade competente, se houver recurso.

14. HOMOLOGAÇÃO

Homologação é o ato da autoridade competente, no qual é exercido o exame da legalidade e conveniência da licitação. O ato de homologação do processo de pregão não difere das modalidades da Lei nº 8.666/93.

15. DILIGÊNCIA

De acordo com a Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União pacificam a matéria, conforme exposto abaixo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados

que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

No entanto, o pregoeiro deverá atentar-se para a observação trazida na Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º e nos Decretos Estaduais nº 32.541/08 e nº 32.539/08:

“No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Importante registrar que o poder de diligência somente é legitimado quando fundamentada na busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Sendo assim e conforme disposto acima, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

16. RECURSO ADMINISTRATIVO

16.1 Regra para interposição do recurso no pregão

A Lei nº 10.520/2002, art. 4º, estabelece a regra sobre o recurso administrativo no pregão, dispondo nos incisos transcritos a seguir:

XVIII: declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

No âmbito estadual, o Decreto nº 32.541/2008, art. 22, XV, e Decreto nº 32.539/2008, art. 30, estabelecem regras semelhantes à Lei Federal, com uma particularidade para o pregão eletrônico, em que a manifestação deve ocorrer de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez minutos).

O recurso no pregão é uma ferramenta hierárquico e tem efeito suspensivo, já que a lei não dá direito ao pregoeiro adjudicar o objeto, em caso de manifestação de interesse de recorrer, cabendo ao pregoeiro submetê-lo à autoridade superior, para julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor (se for o caso).

16.2 Processamento do recurso

Na sessão pública do pregão, após a declaração do vencedor, o pregoeiro dá oportunidade aos licitantes para se manifestar a respeito do interesse de recorrer, motivadamente, contra sua decisão. Havendo manifestação, o pregoeiro solicita ao licitante que informe o motivo do interesse de recorrer, e faz o registro do motivo, na ata da sessão do pregão, concedendo o prazo legal para apresentação das razões escritas (pelo licitante) e para contrarrazões dos demais licitantes.

As razões escritas e contrarrazões devem ser apresentadas diretamente ao pregoeiro, para que este possa instruir o recurso (prestar informações), enviando à autoridade superior. Entendemos que a falta de razões ou contrarrazões não isenta o pregoeiro de examinar a motivação apresentada na sessão pública e submetê-la à autoridade superior.

No pregão, a apresentação das razões escritas não obriga a comunicação aos demais licitantes, pois estes já foram intimados durante a sessão, quando da intenção motivada de recorrer.

Compete ao pregoeiro providenciar a instrução do recurso (informações) para a autoridade competente julgar e adjudicar o objeto. O conteúdo das informações consta de documento emitido pelo pregoeiro com a colaboração da equipe de apoio, seguindo uma ordem: motivos do recurso, contrarrazões, defesa da decisão (mantendo-a) ou reconhecendo erro (reformando-a), conclusão final. Em qualquer caso (mantendo ou reformando a decisão) deve-se encaminhar à autoridade superior, a quem cabe o exame do mérito e julgamento do recurso, dando provimento ou negando-o.

Após o julgamento, a decisão é publicada na imprensa oficial.

No pregão, o trâmite do recurso ocorre nos prazos de: 3 dias para razões; 3 dias para contrarrazões; 5 dias úteis para informações do pregoeiro, e 5 dias úteis para o julgamento (esses dois últimos com base na aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93).

17. MANDADOS DE SEGURANÇA/MEDIDA CAUTELAR/INFORMAÇÕES AOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE CONTROLE

Essas medidas devem ser atendidas pelo pregoeiro, conforme o conteúdo da decisão, observando se há determinação de suspensão do processo ou apenas para prestar informação ou as duas hipóteses.

No caso de determinação para suspender o processo, o pregoeiro deve providenciar o aviso, publicar no diário oficial e disponibilizá-lo no endereço eletrônico.

No caso de pedido de informação, o pregoeiro deve informar por escrito, sempre em contato com o órgão jurídico, que providenciará o encaminhamento ao solicitante, no prazo determinado no próprio documento da solicitação.

18. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO (DECRETOS ESTADUAIS)

Decreto nº 32.541/2008, Art. 28, estabelece:

Art. 28. Os atos essenciais do Pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados ao respectivo processo, compreendendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - termo de referência;

II - orçamento de referência, baseado em pesquisas de preços e planilhas de custos, quando for o caso, devidamente identificadas pelos servidores responsáveis pela sua elaboração;

III - declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, expondo a metodologia utilizada para a confecção do orçamento de referência, subscrita pela autoridade competente;

IV - planilhas de custos, se for o caso;

V - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

VI - aprovação jurídica do instrumento convocatório;

VII - aprovação jurídica do instrumento convocatório;

VIII - instrumentos de impugnações ao edital devidamente instruídos e com a respectiva decisão;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, e ata de registro de preços, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, e documentação de habilitação dos licitantes;

XI - ata da sessão do pregão, contendo o registro dos participantes do certame, das propostas escritas e lances verbais apresentados, da análise da documentação exigida para habilitação, dos motivos de inabilitação e desclassificação de propostas, das motivações dos recursos interpostos;

XII - razões dos recursos e contrarrazões aos recursos interpostos, bem como as informações do pregoeiro sobre os recursos e respectiva decisão quanto ao julgamento do recurso;

XIII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do ato de adjudicação e de homologação e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

XIV - (REVOGADO)”

O Decreto Estadual 32539/2008, no art. 35 traz as particularidades dos documentos necessários para instrução do processo na forma eletrônica.

Sobre demais comprovantes de publicação, observa-se o Decreto nº 34.198/2009.

“Art. 2º A publicidade dos atos dos processos licitatórios observará as disposições legais vigentes, conforme os princípios que regem a licitação e também ao seguinte:

I – o ato de adjudicação será publicado na imprensa oficial, e na internet, de forma resumida, contendo a descrição do objeto, o nome do adjudicatário e o valor adjudicado (esse regramento se aplica ao Pregão Presencial);

Obs.: Com as alterações impostas pelo Decreto Estadual 47.485/2019, no Pregão na forma eletrônica o ato de adjudicação tem obrigatoriedade de ser publicado apenas na internet.

II – o ato de homologação dos processos licitatórios será publicado, através da internet, no portal onde se deu a publicação do edital, ou no Portal de Compras do Governo Estadual - www.redecompras.pe.gov.br, dispensada a publicação da homologação na imprensa oficial.

Obs.: O sistema “redecompras” foi substituído pelo sistema “peintegrado”.

19. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

A matéria está disciplinada no art. 49 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Os Decretos Estaduais que regulamentam o pregão (Decreto nº 32.541/2008, art. 25 e Decreto nº 32.539/2008, art. 33) dispõem:

“A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e fundamentado, observadas as disposições do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993”.

A decisão de revogação ou anulação pode ocorrer em qualquer fase do processo.

A revogação é ato da administração, tendo como base conveniência e oportunidade, mas somente é admissível diante de fato superveniente devidamente comprovado e fundamentado. Já a anulação é um poder-dever da administração, fundamentado em ilegalidade, mas pode ser feita pelo judiciário.

Conforme exposto acima, O §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 assegura aos interessados o direito ao contraditório e ampla defesa nos casos de desfazimento do processo licitatório.

Entretanto, conforme entendimento do TCU, esse direito é exigido quando se concretizar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto da licitação (TCU - acórdão nº 111/2007 - Plenário, DOU de 09.02.2007).

20. LICON

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE implantou em 2013 no o estado de Pernambuco o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, aplicativo integrante do Projeto de Prestação de Contas e Processo Eletrônico.

No exercício de sua competência, assiste ao TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores.

Desta forma, foi publicada a Resolução T.C. nº 24 de 10 de agosto de 2016 dispondo sobre os prazos e regras técnicas para alimentação do módulo de Licitações e Contratos – LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES na esfera municipal e estadual.

Dentre os assuntos regulamentados, destacam-se os seguintes prazos de alimentação do LICON:

- Até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;
- Até 30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação para a formalização dos demais dados e documentos relativos ao processo licitatório;
- Até 10 (dez) dias após a publicação do extrato de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a formalização dos dados e documentos relativos ao processo licitatório.

Conclusão

Esta obra foi desenvolvida com a finalidade de propiciar ao leitor um conhecimento mais detalhado acerca dos conceitos, tipos e modalidades de licitação, em especial para o Pregão, focando em suas fases, exigências, vedações e atores, os denominados Pregoeiros Públicos.

Sendo assim, foi possível conhecer o perfil exigido para o cargo e as atribuições das autoridades que conduzem este instrumento administrativo de contratação pública, de modo a garantir que o servidor possa desenvolver com segurança e leveza essa tarefa, permitindo, assim, contratações vantajosas e eficientes para a Administração Pública.

Referências

Constituição Federal de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.666/1993, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Lei nº 10.520/2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm.

Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela LC 147/2014, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

Lei Estadual nº 11.424/1997, disponível em <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2971&tipo=TEXTOATUALIZADO>

Lei Estadual nº 12.525/2003, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12525&complemento=o&ano=2003&tipo=&url=>

Lei Estadual nº 12.986/2006, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4228&tipo=TEXTООRIGINAL>

Decreto Estadual nº 25.304/2003, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=7e26ef38-9492-458b-bf6f-fa9afde8b791&groupId=11927

Decreto Estadual nº 30.286/2007, disponível em http://www.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=11945&folderId=1486508&name=DLFE-76559.pdf

Decreto Estadual nº 32.539/2008, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=47485&complemento=o&ano=2019&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 32.541/2008, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=47486&complemento=o&ano=2019&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 37.271/2011, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=37271&complemento=o&ano=2011&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 38.560/2012, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=1605911&folderId=1486508&name=DLFE-76572.pdf

Decreto Estadual nº 42.191/2015, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=44948&complemento=o&ano=2017&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 42.530/2015, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=42530&complemento=o&ano=2015&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 42.048/2015, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=42048&complemento=o&ano=2015&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 44.279/2017, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=44279&complemento=o&ano=2017&tipo=&url=#:~:text=Institui%20e%20consolida%20procedimentos%20de,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Executivo%20Estadual.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,conforme%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art.>

Decreto Estadual nº 45.140/2017, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=45140&complemento=o&ano=2017&tipo=&url=>

Decreto Estadual nº 45820/2018 e 47.774/2019, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=45820&complemento=o&ano=2018&tipo=&url=#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2042.048,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Executivo%20Estadual.&text=...%E2%80%9D.-,Art.na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.>

Portaria SAD nº 725/2013, disponível em http://www.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=bb5b1e5a-2cb1-437c-9e7b-1c387552b925&groupId=11927

Portaria SAD nº 1116/2016, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=baaa81e4-3059-45cf-aa68-24ba67682714&groupId=11927

Portaria SAD nº 1.593/2017, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=48d3074d-off4-41d9-9e2d-ddfe530e01e1&groupId=11927

Portaria SAD nº 2220/2017, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=3bd8dcea-326c-43db-a318-b80cc7a25bco&groupId=11927

Portaria SAD nº 901/2018, disponível em http://www.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_1_id=16059111&folderId=40606318&name=DLFE-296202.pdf

Portaria SAD Nº 1257/2018, disponível em http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=2947c4c6-1f78-4fie-890d-fibcf518ae2a&groupId=11927

Sobre a autora

Berta Gomes Teixeira é Gestora Governamental da Secretaria de Administração de Pernambuco desde 2010. Graduada em Administração de Empresas pela Universidade de Pernambuco (UPE) e pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Atua na Central de Licitações da Secretaria de Administração como Pregoeira Pública do Estado desde 2017.

